



Comissão de Ambiente e Energia

Parecer

Autor: Nuno Fazenda (PS)

Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª (CH) – Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Chega (CH), subscrita por doze deputados, que visa alterar a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro¹, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 3 de junho de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 8 do mesmo mês, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), estabelecem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Este é um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, assim como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, de 23 de julho de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

¹ De acordo com a Nota Técnica, o projeto de lei em análise propõe alterar a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, devendo, por isso, «ser corrigida a referência ao diploma, por se tratar de uma lei e não de um decreto-lei».

Comissão de Ambiente e Energia

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas² e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, uma vez que a iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, «embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final», nos termos da Nota Técnica. A este respeito, a Nota Técnica refere, também, que deve ser corrigida a referência ao diploma, por se tratar de uma lei e não de um decreto-lei.

Consultado o Diário da República Eletrónico e considerando que o suprarreferido diploma sofreu seis alterações, em caso de aprovação, o artigo 1.º deverá passar a incluir a indicação de que a iniciativa em análise procederá à sua sétima alteração. Mais importa referir que, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deverá ser ponderada a republicação da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro³.

A propósito do estipulado relativamente à entrada em vigor das iniciativas, a Nota Técnica confirma a conformidade do artigo 4.º com o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª (CH) é composto por quatro artigos, conforme segue:

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Alterações ao Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

Artigo 4.º Entrada em vigor

² Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

³ Nos termos da alínea a) n.º 3 do artigo 6.º («Alterações e republicação», deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos.

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª pretende alterar a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro⁴, «no sentido de proceder à criação de Matrizes de Água Municipais», conforme consta no artigo 1.º, que define o objeto da iniciativa.

Na exposição de motivos, os proponentes salientam que «Portugal tem de melhorar a eficiência do uso de água para se conseguir adaptar às mudanças irreversíveis provocadas pelo aquecimento global», considerando «prioritário incrementar a participação dos portugueses na gestão dos recursos hídricos, como forma de garantir a tomada de decisões fundamentadas e participadas».

Assim, defendem que a identificação e quantificação dos «principais fluxos de água existentes em cada Concelho do nosso País», permitirá definir «estratégias de atuação integradas» e «indicadores de desempenho ajustados às características próprias de cada território».

Neste sentido, propõem alterar os artigos 5.º («Administração Pública»), 16.º («Instrumentos de intervenção»), 17.º («Articulação entre ordenamento e planeamento») e 19.º («Instrumentos de ordenamento») da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e aditar-lhe o artigo 19.º-A («Matrizes de Água Municipais»), nos seguintes termos:

- Alteração ao artigo 5.º («Administração Pública») – O artigo 5.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, atribui ao Estado competência para promover a gestão sustentada das águas e prosseguir as atividades necessárias à respetiva aplicação. Na prossecução desta atribuição, o Grupo Parlamentar do Chega propõe que o Estado, em direta interação com os municípios, através do ordenamento adequado das utilizações dos recursos hídricos, compatibilize a sua utilização com a proteção e valorização desses recursos, bem como a proteção de pessoas e bens;

⁴ Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro - aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas

Comissão de Ambiente e Energia

- Alteração ao artigo 16.º («Instrumentos de intervenção») – Os autores da iniciativa pretendem aditar Matrizes de Água Municipais aos instrumentos de intervenção previstos na Lei, através dos quais se processam o ordenamento e o planeamento dos recursos hídricos (planos especiais de ordenamento do território [alínea a]); planos de recursos hídricos [alínea b]); medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos [alínea c]);
- Alteração ao artigo 17.º («Articulação entre ordenamento e planeamento») – «Com a alteração ao número 1 do artigo 17.º, o Grupo Parlamentar do Chega visa estabelecer que, para além dos planos e programas sectoriais, os planos e programas municipais com impactes significativos sobre as águas integrem os objetivos e as medidas previstas nos instrumentos de planeamento das águas;
- Alteração ao artigo 19.º («Instrumentos de ordenamento») – Aditando uma alínea [alínea a]) ao número 2 do artigo 19.º, é proposto que a elaboração dos planos especiais de ordenamento do território passe, também, a considerar a proteção e a valorização dos recursos hídricos abrangidos nas Matrizes de Água Municipais;
- Aditamento do artigo 19.º - A («Matrizes de Água Municipais») – Os proponentes esclarecem que as Matrizes de Água Municipais têm como objetivo contribuir para a eficiência da utilização e da reutilização da água, num enquadramento do desenvolvimento sustentável das comunidades portuguesas e respeito pelo meio ambiente (n.º 1). Relativamente à sua elaboração, é atribuída competência às autarquias em articulação com a administração central, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento e as Agências Regionais de Energia e Ambiente (n.º 2), sendo definido um prazo de dois anos e revisões de dois em dois anos (n.º 3). Estabelecem, ainda, que pelo menos de dois em dois anos, as entidades referidas organizam ações de sensibilização junto da população visando o uso eficiente e racional da água (n.º 4).

3. Enquadramento jurídico

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª (CH), importa considerar no ordenamento jurídico português, em especial, os seguintes diplomas:

- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;
- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;
- Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos Decreto-Lei n.º 194/2009.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, «muito embora existam iniciativas pendentes sobre a utilização de recursos hídricos, nenhuma se debruça, especificamente, sobre as matrizes de água»⁵.

5. Antecedentes parlamentares

Sobre matéria relacionada com a tratada no Projeto de Lei n.º 124/XV/1.^a (CH), «não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, na anterior legislatura, tenha versado especificamente, sobre as matrizes de água»⁶.

⁵ Cfr. Nota Técnica, página 15 - V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR - Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

⁶ Cfr. Nota Técnica, página 15 - V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR - Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

6. Consultas e contributos

A Nota Técnica refere que, em conformidade com o disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, a 8 de junho de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos próprios das regiões autónomas através de emissão de parecer no prazo de 20 dias.

Foi também promovida, nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A título facultativo e considerando «a matéria em causa», indica-se a possibilidade de a Comissão deliberar solicitar parecer escrito às seguintes entidades: Instituto da Água (INAG), administrações das regiões hidrográficas (ARH), Conselho Nacional da Água (CNA), conselhos da região hidrográfica (CRH) e comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2022, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Chega, visa proceder à alteração do Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos.

Comissão de Ambiente e Energia

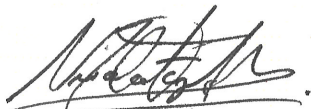
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, datada de 23 de junho de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

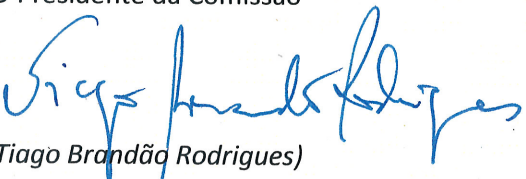
Palácio de S. Bento, 22 de setembro de 2022.

O Deputado Relator



(Nuno Fazenda)

O Presidente da Comissão



(Tiago Brandão Rodrigues)

